



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 20 fevereiro de 19

ACORDÃO Nº 101-78.316

Recurso nº 93.442 - IRPJ - EXS.: DE 1987

Recorrente IPANEMA-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO COMPLEMENTAR LAVRADO NO DECURSO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO AUTO ORIGINAL. AUTOMÁTICA ALTERAÇÃO DO DIES A QUO. Devido ao princípio da unicidade do lançamento, a lavratura de auto de infração complementar ainda no prazo para impugnação do auto inicial, enseja alteração do dies a quo para apresentação de reclamação quanto a este último.

Recurso provido para que, afastada a alegação de intempestividade, sejam consolidados os processos atinentes aos autos mencionados e nova decisão seja proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPANEMA-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à DRF em Brasília para saneamento e posterior julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

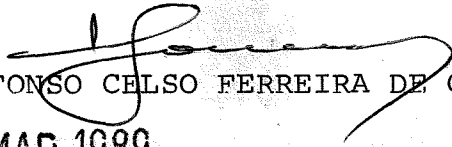
- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

V.V.

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-000.858/88-12

RECURSO Nº: 93.442

ACÓRDÃO Nº: 101-78.316

RECORRENTE Nº: IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Insurge-se a empresa epigrafada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF que deixou de conhecer da impugnação por ela apresentada, sob o argumento de ter sido protocolizada serodiamente.

Consoante narra a decisão recorrida, a empresa, por intermédio de um de seus diretores, tomou ciência e recebeu cópia do Auto de Infração em 29.01.88, sexta-feira, e somente em 16 de março do mesmo ano apresentou sua peça impugnativa, alegando que tendo recebido auto de infração complementar houve automática prorrogação do prazo. Nesse passo, acentuou que a prorrogação tem lugar apenas nos termos estabelecidos pelo art. 6º do Decreto nº 70.235/72, o que no caso não ocorreu. Isto posto, deixou de tomar conhecimento da reclamação por intempestiva.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 10 de agosto de 1988, a autuada interpôs recurso a este Conselho conforme peça protocolizada em 06.09.88. No apelo defende a tempestividade de sua impugnação, salientando, preliminarmente, que a digna Auditoria Fiscal não encerrou o Auto de Infração inicialmente lavrado, tendo em todos os processos assinalado em relação ao Auto complementar que.

"Este Auto de Infração é apenas um complemento dos autos lavrados em 28 de janeiro de 1988 - 11 de fevereiro de 1988".

"Encerrada na data acima a fiscalização da

Acórdão nº 101-78.316

firma em apreço, além dos autos da P.J. e Reflexos, PIS-DEDUÇÃO IR, PIS Repique, Fin social e s/ IR devido" - Brasília, 10 h.

Isto posto, sustentou que todos os Autos foram en-
cerrados em 11 de fevereiro, recebidos por A.R. em 12 de feverei-
ro, passando a demonstrar a tempestividade da peça protocolizada. A-
duziu que a não apreciação de seu recurso importou em cerceamento
de defesa. E terminou por pedir o cancelamento da decisão de pri-
meiro grau, bem como seja declarada insubsistente a ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de
trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, ra-
zão por que merece ser conhecido.

No mérito, discute-se a tempestividade da impugnação
ofertada pela contribuinte. O presente processo cuida de lança-
mento relativo aos exercício de 1987, e do Auto de Infração de
fls. 190 a contribuinte teve ciência em 29.01.88.

Entretanto, alega a contribuinte ter recebido pelo
Correio em 12 de fevereiro de 1988, Auto complementar, constando
Termo de Encerramento da Fiscalização a seguinte anotação.

"Este Auto de Infração é apenas um com-
plemento dos Autos lavrados em 28 de ja-
neiro de 1988."

E a seguir esclarece:

Este Auto de Infração é apenas um comple-
mento dos autos lavrados em 28 de janei-
ro de 1988.

[Handwritten signature]

O fundamento da tributação é o mesmo, ou seja, redução indevida do lucro líquido nos exercícios de 1985, 1986 e 1987 através da omissão de receita de Serviços Prestados.

As notas fiscais agora tributadas referem-se a serviços prestados à empresa Onogás S/A - Comércio e Indústria, nos estados de Goiás, Minas Gerais e no Distrito Federal.

Essas notas fiscais foram solicitadas à fiscalização da Receita Federal em Goiânia, sendo encaminhadas a esta Delegacia depois de lavrados os autos já referidos. Como, porém, se trata de omissão de receita de valor apreciável, tornou-se imperiosa a lavratura de novos Autos de Infração, um para os exercícios de 1985 e de 1986, outro para o exercício de 1987, incluindo o PIS-DEDUÇÃO-IR, além do reflexo na Fonte, o que foi feito com a devida autorização do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília.

Como se observa pelos livros de Registro de Prestação de Serviços, cuja cópia está anexa, das notas fiscais da série A- modelo 2A autorizadas pela prefeitura de Goiânia, os números 1601 a 1700 não foram oferecidos à tributação. As notas fiscais da série A, cuja emissão foi autorizada pela prefeitura municipal de Uberlândia, também não foram tributadas. Finalmente, para a Onogás em Brasília, além de umas poucas notas fiscais de números entre 5.000 e 5.100, também não oferecidas à tributação, foram emitidas muitas faturas, sem a respectiva Nota Fiscal.

Observe-se que, foi aplicado o adicional de 10% sobre o total da receita omitida, tendo em vista que nos autos de nº 101-78.316, já foram observados os limites de 40.000 OTN's para os exercícios de 1985 e de 1986, e Cz\$ 4.256.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil cruzados) para o exercício de 1987.

A anotação feita de que o novo Auto seria complemento do anterior, quando ainda corria o prazo para impugnação do primeiro, no seu modo de entender ensejou à impugnante novo dies a quo para apresentação de sua reclamação. Isto porque pelo princípio da unicidade do lançamento, há na realidade tão somente uma constitui-

7

ção do crédito tributário que pode ser revista nos termos da lei. O ra, no presente caso, quando ainda corria o prazo para impugnar uma revisão do lançamento, outra foi efetuada, ensejando acréscimo ! da exigência tributária. Não se trata de outro lançamento mas com— plementação do primeiro, como aliás foi acentuado corretamente na notificação feita à contribuinte. Deveria por consequência o Auto' complementar fazer parte do mesmo processo de revisão do lançamen— to e ser tratado como um só procedimento. No entanto, ao autuar em outro processo o Auto complementar, a Repartição de origem deu a ele tratamento de lançamento diverso.

Isto posto, em face dessas considerações voto pelo encaminhamento do processo à instância a quo a fim de que sejam consolidados os processos atinentes aos Autos inicial e complemen— tar e de que nova decisão seja proferida, afastada a preliminar de intempestividade.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 